



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000103154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002784-45.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes/apelados -----, é apelado/apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43.759

APELAÇÃO Nº 1002784-45.2024.8.26.0210 GUAÍRA

APELANTES e, reciprocamente, APELADOS: ----- E OUTROS e -

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGUROS. Sentença parcialmente procedente. Recursos de ambas as partes.

RECURSO DOS RÉUS. Pleito de reforma da decisão. ADMISSIBILIDADE: Documentação acostada evidencia contratação válida de seguros, formalizada por canais eletrônicos com uso de senha e biometria. Assinaturas eletrônicas amparadas pelo art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001. Presunção de autenticidade dos instrumentos contratuais e impossibilidade de desconstituição de ofício, incumbindo à parte contrária impugnação específica e fundamentada (STJ, REsp 2.159.442/PR). Negativa genérica do autor, desprovida de elementos objetivos de fraude. Ônus probatório atendido pelas instituições rés. Descontos em conta que decorrem de exercício regular de direito. Ausência de ato ilícito, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança indevida e de dano moral. Reforma da sentença para julgar a ação improcedente.

RECURSO DO AUTOR. Pretensões de repetição em dobro, reconhecimento de danos morais e afastamento da sucumbência recíproca. PREJUDICADO: Improcedência dos pedidos principais afasta as teses acessórias.

RECURSO DOS RÉUS PROVIDO E O DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 620/629, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ----- nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais movidas em face de -----

2

----- reunidas por conexão (processos nº 1002784-45.2024.8.26.0210 e 1002731-64.2024.8.26.0210), declarando inexigíveis os débitos lançados na conta corrente do autor, sob as rubricas “*mensalidade de seguro*”/“*título de capitalização*” e condenando os réus, solidariamente, à restituição simples dos valores descontados, com correção monetária e juros a partir de cada lançamento. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios nas “*quantias recomendadas pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil*”, observada a gratuidade da justiça da parte autora.

Os réus apelam (fls. 633/640), pugnando pela reforma integral da decisão para julgar improcedentes os pedidos, ao argumento, em síntese, de regularidade da contratação regular dos seguros e inexistência de falha na prestação do serviço ou de descontos indevidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorrem sobre impossibilidade de repetição em dobro e de condenação por danos morais. Pleiteiam o provimento do recurso para a reforma da decisão.

A parte autora também apela, pretendendo reforma parcial da sentença para (i) condenação das rés à repetição em dobro dos valores descontados, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como (ii) reconhecimento de danos morais, alegando descontos indevidos sobre verba alimentar e abalo *in re ipsa* e (iii) afastamento da sucumbência recíproca, com condenação integral das rés (fls. 646/668).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 680/696 e 701/717.

É o relatório.

3

Trata-se de ação declaratória movida por -----, afirmando ser correntista do Banco -----, titular de conta corrente na qual recebe seus salários, e alega que, desde outubro de 2019, vêm sendo efetuados débitos mensais, sob as rubricas “*mensalidade de seguro*”, sem que tenha contratado tais produtos ou autorizado débitos automáticos.

Pois bem.

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, §2º, e da Súmula 297 do STJ. Admite-se, no caso, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), diante da hipossuficiência técnica do consumidor e da superioridade informacional das instituições financeiras. Contudo, a inversão do ônus da prova não afasta o encargo mínimo do autor de demonstrar a plausibilidade de sua versão, nem autoriza o acolhimento de negativa puramente genérica em face de documentação eletrônica idônea.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu art. 10, §2º, reconhece a validade de assinaturas eletrônicas que assegurem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoria e integridade de documentos, ainda que não emitidas no âmbito do ICP-Brasil. Nesse cenário, os documentos eletrônicos assinados por meios idôneos gozam de presunção de autenticidade, não podendo ser desconstituídos de ofício, incumbindo à parte contrária impugnação específica e fundamentada.

É justamente a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.159.442/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andriighi (j. 27.09.2024).

In casu, embora o autor alegue, genericamente, jamais ter contratado os seguros e títulos, não aponta qualquer elemento

4

objetivo de fraude, como perda, furto ou roubo de cartão, violação de senha, clonagem de dispositivo ou atuação indevida de prepostos do banco. Também não há notícia de boletim de ocorrência contemporâneo, reclamação administrativa formal com indicação de protocolos específicos, ou outro dado minimamente técnico que infirmasse os registros dos réus.

De outro lado, o banco e as demais rés se desincumbiram de seu ônus probatório pelas explicações trazidas em suas contestações, amparadas pelos documentos de fls. 453/488, entre outros, que demonstram a efetiva contratação dos produtos impugnados.

Conforme esclarecido nos autos, foram emitidas, entre outras, as seguintes propostas de seguro: (i) ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO, proposta nº 001071461710, apólice 2870, certificado 7806064, contratado em 27/08/2019, via biometria; (ii) SEGURO PROTEÇÃO RESIDENCIAL, proposta nº 001407634063, apólice 1813162, certificado 1444335, contratado em 25/05/2020, via clique único; (iii) SEGURO ACIDENTES PESSOAIS, proposta nº 003096700640, apólice 2956, certificado 10557396, contratado em 03/11/2023, via canal eletrônico (C2); e (iv) SEGURO CASA, proposta nº 003209378436, apólice 1991764,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado em 19/01/2024, via biometria, constando, inclusive, registro de devolução parcial de valor.

Todas essas operações, segundo esclarece o banco, foram formalizadas por meio de canais eletrônicos que exigem o uso de cartão ou dispositivo de acesso e senha pessoal – e, em determinados casos, biometria –, mecanismos esses de guarda exclusiva do cliente.

Nessas condições, ou o próprio autor realizou as contratações, ou permitiu que terceiros tivessem acesso ao seu cartão/aparelho e à sua senha. Em qualquer hipótese, não se vislumbra falha na segurança dos sistemas bancários ou atuação culposa das rés capaz de

5
atrair responsabilidade objetiva por “fato do serviço”. Não se pode imputar à instituição financeira o risco de uso indevido das credenciais de segurança quando não há qualquer indício de vulnerabilidade de seus sistemas, mas apenas a negativa genérica do consumidor.

Some-se a isso que os descontos ora impugnados remontam a 2019/2020, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em 2024, o que revela longa inércia do autor frente a lançamentos mensais descritos de forma clara em seus extratos bancários. Alegar, após anos, que nunca teve qualquer ciência de tais débitos e que somente recentemente percebeu a suposta irregularidade não se mostra verossímil, especialmente quando se trata de conta-salário utilizada para a sua subsistência.

A conduta de permanecer inerte por lapso temporal significativo, sem adoção de medidas administrativas ou judiciais, enfraquece a narrativa de desconhecimento absoluto e corrobora a conclusão de que se tratava, na verdade, de relação contratual efetivamente estabelecida, da qual o consumidor posteriormente se arrependeu.

Reconhecida, pois, a validade das contratações,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os descontos contestados constituem exercício regular de direito, afastando-se a declaração de inexigibilidade e a repetição de indébito. Em tese subsidiária, ainda que se cogitasse de uso indevido por terceiro, o cenário apontaria para culpa exclusiva do consumidor pela guarda de seus instrumentos de acesso, o que também excluiria a responsabilidade objetiva do fornecedor, hipótese, de todo modo, sequer delineada de forma concreta pelo autor.

Quanto ao dano moral, mantém-se o entendimento de inexistência de abalo indenizável. Ausente ato ilícito, não há falar em violação a direitos de personalidade. Não se verificam inscrições desabonadoras, bloqueios injustificados, exposições vexatórias

6

ou qualquer outra circunstância que extrapole o âmbito das vicissitudes contratuais. A mera cobrança de valores decorrentes de contratos válidos não configura, por si, dano moral.

Por corolário, as pretensões recursais da parte autora (majoração de eventual dano moral, repetição em dobro integral e honorários) ficam prejudicadas, diante da improcedência dos pedidos principais e da inexistência de condenação a ser ampliada.

Diante da sucumbência integral do autor, cabe a ele arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. À vista do disposto no art. 85, §§2º e 11, do CPC, e considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, fixam-se os honorários em 12% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos das rés, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao recurso interposto pelos réus** para julgar improcedentes os pedidos formulados por ----- nos autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002784-45.2024.8.26.0210 e *julgar prejudicado o recurso da parte autora*.
Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais
e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa,
em favor dos advogados das rés, observada a gratuidade da justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR